



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº185/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº66/2024 – Doação de bem imóvel à União

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando parecer jurídico acerca da legalidade de projeto de lei (PL nº66/2024), que dispõe sobre autorização para o chefe do poder executivo municipal “doar imóvel à União Federal”.

Anexado o projeto veio a Mensagem nº043/2024.

O procedimento tramita em regime de urgência.

Com despacho da ilustre relatoria, encaminhando para o expediente para a área jurídica, vem o expediente para parecer e orientação deste departamento “sob o aspecto técnico, não meritório” (art.158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO OBJETO

A presente consulta objetiva exame técnico do Projeto de Lei nº66/2024, que autoriza o chefe do poder executivo a doar bem imóvel do município à União Federal, assim expresso no artigo 1º, do projeto:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação onerosa à União Federal, representada pela Superintendência do Patrimônio da União, do Lote nº (10.1.23.25) 0644, com superfície de 1.099,64m² (mil e noventa e nove metros e sessenta e quatro decímetros quadrados), situado no imóvel denominado Sherloski, de propriedade do Município de Foz do Iguaçu, objeto da Matrícula nº 59.551, do 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Como o seu objeto se trata da doação de bem a outro ente público, faz-se abaixo a análise das condições legais para tanto, ou seja, examinam-se os requisitos legais para a doação de bem público a outro ente, igualmente público.

2.2 CONDIÇÕES LEGAIS PARA DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO

2.2.1 Inicialmente, deve-se registrar que a legislação nacional estabelece que os bens públicos constituem um acervo regrado, cujo desfazimento é possível, mas se mostra excepcional, uma vez que se perfaz mediante o cumprimento de requisitos legais para tanto.

Aqui, o expediente apresenta proposta de doação de bem imóvel à União com a finalidade da “edificação do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu”, conforme vem entabulado na Mensagem nº43/2024 e artigo 2º, do presente projeto:

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º desta Lei, será feita mediante a condição de que a área doada seja utilizada exclusivamente para fins de regularização da edificação do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu.

2.2.2 Para a consecução da transferência requerida, tecnicamente, deve-se observar que a doação se mostra legalmente possível, se condicionando, todavia, ao cumprimento de três requisitos legais: interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, conforme exigência do artigo 76, da Lei 14133/2021 (Lei de Licitações):

Art.76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município ratificou a possibilidade de doação de imóvel a outro ente da federação, em seu artigo 126:

Art.126. (...)

§1º Município poderá doar seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendida a legislação municipal.

Vejamos, abaixo, o cumprimento de cada uma das condições legais.

2.3 INTERESSE PÚBLICO

O requisito do **interesse público** deve ser reconhecido como presente no projeto.

Conforme resta exposto ao longo do expediente, o imóvel a ser doado servirá para utilização exclusiva de sede do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu.

A questão vem exposta na justificativa do PL, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei visa a dar atendimento à solicitação efetuada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que requereu a doação do Lote nº (10.1.23.25) 0644, com superfície de 1.099,64m², no Quadro Urbano desta Cidade, conforme Matrícula nº 59.551, do 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com a finalidade de regularização da edificação do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu, conforme solicitado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio do Ofício nº 413/2024-DG/TER-PR, datado de 10 de maio de 2024, visando a regularização da edificação do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu.

Sobre a destinação do imóvel, entende este departamento que a utilização do imóvel pela Justiça Eleitoral dotaria o projeto de interesse público, uma vez que a utilização do prédio seria voltada para o atendimento da comunidade.

Deve ser destacado que a atividade eleitoral contribui para a consolidação do regime democrático do país, questão que constitui elemento caracterizador da República (art.1º, *caput*, CF).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, deve-se saudar toda iniciativa que vise a regularização imobiliária, questão que constitui o objeto deste projeto legislativo.

O somatório das questões acima faz com que este departamento jurídico reconheça a existência de interesse público na ação governamental, mostrando-se cumprido o primeiro requisito preconizado no artigo 76, da Lei 14133/2021 (Lei de Licitações).

2.4 AVALIAÇÃO PRÉVIA DO IMÓVEL

O segundo requisito legal para doação de imóvel público municipal se refere à avaliação do bem a ser doado.

A necessidade de **avaliação prévia** encontra-se preconizada no indicado artigo 76, *caput*, da nova Lei de Licitações.

O referido requisito jurídico se mostra necessário em razão da imposição legal da Lei de Licitações e da Lei Orgânica Municipal, artigo 126 (LOM), que ratificou a necessidade de avaliação prévia do imóvel a ser doado ao ente público.

Não obstante, deve-se registrar que a avaliação também se mostrará útil para fins de futuro registro imobiliário e contábil do bem (saída e ingresso no patrimônio público municipal e estadual, respectivamente).

Tal requisito legal se mostra cumprido no procedimento, em razão da certidão anexada ao expediente (fl.10), que calculou o valor do imóvel a ser transferido em R\$1.053.800,00, segundo aponta o documento originado da Secretaria Municipal da Fazenda do município.

2.5 PROPOSIÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL

2.5.1 Por fim, deve-se registrar que a proposta, muito embora se trate de transferência de bens em ano eleitoral, não se constitui de irregularidade à legislação que regulamenta as eleições no país.

Como sabemos, a Lei Eleitoral proíbe no §10, do artigo 73, da Lei 9.504/97, a transferência de bens, valores ou distribuição de benefícios a título gratuito em ano eleitoral:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

*Art.73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)*

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Destacamos

No entanto, os nossos tribunais vêm adotando o entendimento de que a vedação legal acima não abrange a hipótese de transferência de bens entre entes estatais.

Sobre a questão veja-se o julgado do TRE-PR:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DOAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E DE TOMÓGRAFO A PREFEITURAS MUNICIPAIS. REPASSE DE VERBA A MUNICÍPIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. ALEGAÇÃO DE USO PROMOCIONAL DOS FATOS EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO EM RELAÇÃO A DOAÇÕES QUE FORAM AUTORIZADAS PELO DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS FATOS NARRADOS. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. [...]6. Não é possível o enquadramento da doação do tomógrafo como conduta vedada descrita no art.73, §10º da Lei n.º 9.504/97, tampouco como captação ilícita de sufrágio prevista no artigo 41-A da Lei 9.504/1997, pois a doação em questão se deu entre a Câmara dos Deputados e a prefeitura beneficiada, ou seja, entre entes públicos, não tendo ocorrido doação direta do candidato ao eleitor, não configurando, portanto, vantagem pessoal (TRE-PR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603941-26.2018.6.16.0000 - Curitiba/PR. Rel.Des.Tito Campos de Paula, J. 09/09/2019) Destacamos

Aqui, no caso em concreto, vê-se que a transferência de bens se dá entre o Município e a União, ou seja, entre entes públicos estatais, o que constitui hipótese de exceção à vedação da Lei Eleitoral (§10, do artigo 73, da Lei 9.504/97), segundo entendimento da jurisprudência especializada.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.5.2 Outro aspecto igualmente importante a se destacar é que a transferência do imóvel, na prática, **já foi efetivada no ano de 2002**, de modo que a transferência não se daria efetivamente no presente ano eleitoral. Ou seja, o imóvel já foi transferido em ano não eleitoral, o que afastaria a hipótese de enquadramento da doação em ano de eleições.

Na prática, o imóvel já se encontra utilizado e servindo como sede da Justiça Eleitoral em Foz do Iguaçu (Lei Municipal nº2365/2001).

Por sua vez, consultado o IBAM sobre a questão, o órgão consultivo também concluiu pela legalidade da transferência do bem imóvel em ano eleitoral, entendendo que a doação "não está vedada" pela legislação pertinente (Parecer nº1568/24, em anexo).

Nestas condições, objetivamente, resta a conclusão pela regularidade do presente projeto de lei em ano eleitoral, mostrando-se o expediente hábil para seguir sua tramitação legislativa.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria, que o presente Projeto de Lei nº66/2024, que formaliza doação de imóvel do município à União Federal, com a finalidade da "regularização da edificação do Fórum Eleitoral de Foz do Iguaçu", possui condições para tramitar nesta casa legislativa, eis que se mostra legal em sua forma e conteúdo, pois atende a legislação pertinente, em especial o artigo 76, inciso I, letra b, da Lei 14133/2021 (Lei de Licitações) e artigo 126, da Lei Orgânica do Município; além da jurisprudência do TRE-PR sobre o artigo §10, do artigo 73, da Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral).

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 07 de junho de 2024.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866